



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico-SRP- Edital nº 006/2024

Processo Administrativo: 16.885/2023

Impugnante: *Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda*

Objeto: Aquisição eventual ou futura de materiais médico-hospitalares

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise da *impugnação ao edital impetrada* pela empresa *Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda*, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A data de abertura da sessão eletrônica foi marcada para o dia 11/03/2024, às 09:00. O prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é de 03 dias antes da abertura da sessão pública. Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 05/03/2024, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II – DAS RAZÕES

A impugnante questiona o descritivo e requisitos referentes aos itens 97 do Anexo II, do edital. Abaixo segue transcrição da peça proposta:

Na planilha do Edital, verifica-se que o produto a ser fornecido são tiras de glicemia.

97.	TIRAS REAGENTES P/ MEDIÇÃO DE GLICOSE EMBALAGEM CAIXA COM 50 UNIDADES. O VENCEDOR DO ITEM DEVE FORNECER COMO COMODATO 200 APARELHOS PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA NOS USUÁRIOS DA REDE SUS, INCLUSA A TROCA QUANDO APRESENTAR PROBLEMAS TÉCNICOS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE	CX	9800	9800	400	20.000	R\$ 69,00	R\$ 1.380.000,00
-----	--	----	------	------	-----	--------	-----------	------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Não obstante, quanto aos itens licitados, o Município não trouxe informações mínimas que permitam sua correta identificação.

Como é sabido, o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - aviso do edital - documento que contém: a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto

Infere-se dessa forma, que a modalidade Pregão, incluindo o seu formato eletrônico, é o tipo de licitação que busca obter a melhor proposta para a Administração Pública, com base em princípios vitais do campo do direito administrativo, permitindo assim, de forma legal, moral e proba, a participação isonômica e ampla dos particulares que tenham interesse em contratar com o Ente Público. Assim, verifica-se que houve preocupação do legislador em ressaltar a importância da descrição do objeto a ser licitado de forma que a mesma seja objetiva, com definições que não permitam dúvidas e nem genericidade sobre aquilo que se quer adquirir. O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

SÚMULA Nº 177 A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

3 - DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer:

1) seja recebida e provida a presente impugnação para que seja adequadamente descrito o objeto, constando:

- Faixa de medição de “10 a 600mg/dl”
- exigência por tira de glicemia DESIDROGENASE.
- tiras devem aceitar amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal.
- incluída a não interferência com substâncias comuns

Pugna pelo deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pela impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Diante dos fatos elencados pelo licitante, informamos que o descritivo do item 97 será alterado, com o fito de cumprir todos os princípios licitatórios insculpidos no artigo 5º da Lei 14133/2021.

Portanto, a Coordenadoria de Projetos e Planejamento ACATA E DEFERE integralmente A IMPUGNAÇÃO. No entanto, devido à necessidade da continuidade do processo licitatório, o item 97 será revogado do edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

006/2024. A revogação encontra esteio e base legal no Artigo 71, inciso II, §2º da Lei 14133/2021.

Não haverá direito à manifestação de razões e contrarrazões recursais contra o(s) item(ns) revogado(s), algo pacificado em jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

- "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)"

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, CONHEÇO a impugnação apresentada pela *Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda*, em razão de sua tempestividade, para no MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO INTEGRAL ao pleito formulado. A mudança de especificações do item em questão afeta a formulação de proposta, o que motivaria a republicação do edital com reabertura de prazo entre a data de divulgação do certame e a abertura da sessão pública (art. 55, §1º, da Lei 14133/2021). Por outro lado, a republicação do Edital 006/2024 ensejaria atrasos na contratação pública em assunto, razão pela qual o item 097 será revogado do certame.

Santa Luzia/MG, 08 de março de 2024

Soraia Barbosa Soares
Coordenadora de Projetos e Planejamento

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro Oficial



ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

Nº DA LICITAÇÃO NO PORTAL COMPRAS.GOV.BR: 90006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 16885/2023

CONTRATANTE (UASG): 985155 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.889.013/0001-14, com sede na Rua Alzira Fernandes de Souza nº 76, Bairro Sion Mansões, Cep: 36.404.315, Conselheiro Lafaiete-MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. Aldo Carlos Henriques Baeta, portador da CI nº M9208004 e CPF nº 028.879.236-09, vem respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS

O Município de **Santa Luzia / MG** procedeu com a abertura do Pregão eletrônico nº 006/2024, tendo como objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL OU FUTURA DE MATERIAL MÉDICO E INSUMOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Na planilha do Edital, verifica-se que o produto a ser fornecido são tiras de glicemia.

97.	TIRAS REAGENTES P/ MEDIÇÃO DE GLICOSE EMBALAGEM CAIXA COM 50 UNIDADES. O VENCEDOR DO ITEM DEVE FORNECER COMO COMODATO 200 APARELHOS PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA NOS USUÁRIOS DA REDE SUS, INCLUSA A TROCA QUANDO APRESENTAR PROBLEMAS TÉCNICOS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE	CX	9800	9800	400	20.000	R\$ 69,00	R\$ 1.380.000,00
-----	--	----	------	------	-----	--------	-----------	------------------

Não obstante, quanto aos itens licitados, o Município não trouxe informações mínimas que permitam sua correta identificação.

Como é sabido, o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto:

Infere-se dessa forma, que a modalidade Pregão, incluindo o seu formato eletrônico, é o tipo de licitação que busca obter a melhor proposta para a Administração Pública, com base em princípios vitais do campo do direito administrativo, permitindo assim, de forma legal, moral e proba, a participação isonômica e ampla dos particulares que tenham interesse em contratar com o Ente Público.

Assim, verifica-se que houve preocupação do legislador em ressaltar a importância da descrição do objeto a ser licitado de forma que a mesma seja objetiva, com definições que não permitam dúvidas e nem genericidade sobre aquilo que se quer adquirir.

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

É notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Ou seja, se o item solicitado é descrito de forma correta e clara o Órgão Público denota a sua real necessidade e o licitante consegue identificar exatamente aquilo que está sendo licitado, fornecendo precisamente as informações para que o particular avalie se o mesmo tem ou não condições de oferecer o objeto hipotético.

Isto posto, o demandante pelo objeto ou serviço deve atentar-se para a confecção da descrição correta e precisa daquilo de que necessita de forma a ensejar um bom processo de aquisição, tendo em vista que a finalidade de todo o procedimento administrativo é a obtenção para a continuidade dos trabalhos de tal solicitante.

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido.

Caso tal ponto não seja observado a aquisição pode ser prejudicada, uma vez que o licitante pode fornecer um produto de custo menor, afetando sua qualidade.

Logo, para que haja sucesso em uma contratação é de vital importância a descrição do objeto de forma precisa e correta, delimitando de fato o que se quer adquirir.

Especificamente em relação às tiras de glicemia, existem inúmeros produtos no mercado, com diferentes destinações.

Como exemplo citamos:

- **da química enzimática:** Os métodos existentes hoje para as medições de glicose são baseados em três enzimas: glicose oxidase (GOD), glicose-1-desidrogenase (GDH) e hexoquinase. Para dispositivos portáteis (Testes de Laboratório Remoto -TLR) usa-se as 2 duas primeiras (GOD e a GDH). A glicose oxidase requer oxigênio e água, portanto, é suscetível a extremos de hidratação e/ou oxigênio. As reações catalisadas de glicose oxidase resultam na produção de ácido glutâmico e peróxido de hidrogênio, sendo que este último é detectado de diversas formas. A GD, de forma semelhante à glicose oxidase, é específica para glicose, porém pode apresentar menos interferências que as técnicas baseadas em glicose oxidase a oxigênio. Já hexoquinase é a base dos métodos dos laboratórios centrais.

- **dos tipos de amostras analisadas:** existem no mercado aparelhos para medição de glicemia para análise de diversos tipos de amostras: capilar, venosa, arterial, neonatal, abrangendo assim, as necessidades dos

ambulatórios, no entanto, existem outros aparelhos que reconhecem apenas a amostra de sangue capilar.

- **dos tipos de usuários:** Os medidores de glicose no sangue podem ser utilizados por diferentes usuários: por indivíduos leigos em casa, em hospitais, instituições de cuidados (geriátricos e outros), consultórios médicos, entre outras configurações.

- **da faixa de interferência:** Há várias medicações que podem interferir no resultado das medições de glicose, como bilirrubinas, ácido úrico.

- **faixa de hematócritos:** Existem diversos fatores que podem influenciar na acurácia dos resultados, como alterações no hematócrito e existem no mercado produtos com faixa de hematócritos mais ampla ou menos amplas.

Ante o exposto, considerando-se a diversidade de produtos no mercado e a descrição insuficiente do edital, mostra-se necessária a correta e completa descrição dos itens.

2- DO DIREITO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Em relação ao objeto da licitação, referida lei assim prevê:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim estabelece:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações dos objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas,

no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo.

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

Ou seja, é somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial.

No caso em comento, considerando-se que a aquisição trata-se de produtos indispensáveis para acompanhamento de diabéticos, a situação mostra-se ainda mais séria.

Logo, mostra-se necessária a necessária especificação do lote 1- tiras de glicemia:

a) DA FAIXA DE MEDIÇÃO

Em relação à faixa de medição, sabe-se que quanto mais ampla a faixa de detecção maior a segurança para os resultados.

Se a faixa máxima de leitura é 600 mg/dL, a segurança do resultado para valores comuns entre 180 e 350 mg/dL é maior do que nos sistemas onde a faixa máxima de leitura é 500 mg/dL. O mesmo acontece com valores baixos, ou seja, quanto mais baixo for a mínima de detecção mais seguro serão os resultados baixos (hipoglicemia).

Em outras palavras: um medidor cujo limite é 10 mg/dl terá uma segurança maior nos resultados de menores de 50 mg/dl do que um medidor cuja mínima é 30mg/dl.

Os medidores de glicemia capilar são deliberadamente limitados a medir entre 20 a 30 mg/dl e 500 a 600mg/dl por dois motivos: 1) não são suficientemente precisos para faixas mais amplas; 2) se um paciente está exatamente nas pontas da faixa, este deve procurar um médico para orientação, de preferência antes de chegar a esse nível.

Por isto é que os limites de detecção são os marcadores para garantir a precisão para leituras nos extremos, ou seja, quanto menor a faixa de leitura para o mínimo de detecção mais precisos serão os resultados de hipoglicemias e maior e quanto maior a faixa de leitura para o máximo de detecção mais precisos serão os resultados de hiperglicemias.

b) DA QUÍMICA DESIDROGENASE

Em relação à química desidrogenase, existem no mercado, tiras baseadas na química oxidase e nas derivações da química desidrogenase. A química Oxidase possui baixa estabilidade, sendo que suas tiras oxidam e por isso, a embalagem de tiras, após aberta, tem validade de apenas 3 meses. Importante destacar que existirem vários glicosímetros e fitas para teste disponíveis no mercado que atendem quanto a química desidrogenase, assim, não se tem a intensão de restringir a participação de fornecedores, mas apenas de escolher a química desidrogenase pela mesma possuir maior precisão e por melhor se adequar a prática domiciliar e assistencial hospitalar.

A opção pela química glicose desidrogenase (GDH), em detrimento da glicose oxidase (GOD) pode ser justificada pela comprovação de uma maior precisão nos resultados aferidos com a primeira.

Assim, para que se garanta a qualidade das tiras de glicemia a serem adquiridas, é necessário que seja incluída a exigência por tira de glicemia DESIDROGENASE.

O uso de tiras de glicemia na emergência é utilizado para verificar imediatamente os níveis glicêmicos, parametrizando as condições de ameaça a vida e de urgência do paciente, e os

resultados, empregados são para definir o melhor tratamento a ser dado pela equipe assistencial.

Até o momento, não há outro método tão eficaz que realize os testes necessários de forma rápida e segura. Desta forma, as especificações constantes nos itens, bem como as exigências necessárias e imprescindíveis para a obtenção de produtos de primeira qualidade, tudo devidamente com base nos parâmetros da ANVISA – Agência Nacional da Vigilância Sanitária, visam à segurança, à saúde e o bom atendimento dos pacientes que fazem uso dos mesmos

c) DA LEITURA CAPILAR, VENOOSA, ARTERIAL E NEONATAL

As tiras devem aceitar amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal.

Ao exigir tiras que aceitam os quatro tipos de amostra e compatibilidade com anticoagulantes esse órgão estará prestigiando os princípios da eficiência e da economicidade, haja vista que exigirá produtos que atendem as mais diversas situações e formas de uso, facilitando a administração de insumos e evitando gastos desnecessários com testes laboratoriais.

d) FAIXA DE HEMATOCRITOS

O hematócrito é o percentual de hemácias no sangue. Níveis extremos de hematócrito podem afetar os resultados das medições. Os níveis abaixo de 20% podem causar leituras erroneamente altas, e os níveis acima de 70% podem causar leituras erroneamente baixas, nos aparelhos com faixa de 30 a 55%, a faixa de interferência é menor, o que reduz e ou limita o uso em pacientes com hematócritos acima ou abaixo desta faixa podendo causar erro na interpretação do resultado e com isso medicação inadequada o que pode levar o paciente a óbito.

Logo, quanto mais ampla a faixa de hematócritos, mais preciso e seguro o resultado.

Assente o previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Quando se trata de licitação para aquisição de materiais médicos hospitalares, deve-se ser observado não somente os preços, razão pela qual impõe-se já no edital as especificações técnicas que cada produto deverá ter.

A correta especificação do item é que vai determinar o atendimento das necessidades da compra ou não. É de fundamental importância que este esteja bem descrito para que não haja margem de dúvida por parte dos licitantes ou dos responsáveis pela aquisição.

Os “vícios” decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório (projeto básico/termo de referência) comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como a sociedade.

Diante disso, a Administração deve, no ato convocatório, descrever detalhadamente o objeto do processo.

3 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1) seja recebida e provida a presente impugnação para que seja adequadamente descrito o objeto, constando:

- **Faixa de medição de “10 a 600mg/dl”**
- **exigência por tira de glicemia DESIDROGENASE.**
- **tiras devem aceitar amostra de sangue capilar, venoso, arterial e neonatal.**
- **incluída a não interferência com substâncias comuns**

- faixa de hematócritos de 20 a 70%

Pugna pelo deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pela impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 05 de março de 2024.

ALDO CARLOS
HENRIQUES
BAETA:02887923
609

Assinado de forma
digital por ALDO
CARLOS HENRIQUES
BAETA:02887923609
Dados: 2024.03.05
08:21:54 -03'00'

ALDO CARLOS HENRIQUES BAETA
RG Nº. M9208004 E CPF Nº. 028.879.236-09